

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.991/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213938-22
Impugnação: 40.010123454-23
Impugnante: Cotrisel Cooperativa Triticola Sepeense Ltda
CNPJ: 97.225346/0012-82
Coobrigado: Alceu Angnes
Origem: DF-Governador Valadares

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face à desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da autuação, por nelas constarem CNPJ e inscrição estadual distintos dos cadastrados junto à SEF/MG. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXIII da Lei 6.763/75. Exigências fiscais canceladas por se tratar de mero erro de digitação e por restar comprovado que efetivamente a mercadoria estava destinada à empresa constante das notas fiscais desclassificadas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, “arroz agulha”, desacobertada de documento fiscal, em face da desclassificação das notas fiscais apresentadas por conterem informações que não correspondem à real operação realizada.

A Fiscalização apurou que nas notas fiscais desclassificadas de fls. 06/07 constavam nº de inscrição estadual e CNPJ do destinatário distintos dos indicados no Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização - SICAF, fl. 08/09.

Desta forma, foi lavrado o Auto de Infração para exigir o ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXIII da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 82/84.

DECISÃO

Discute-se nos presentes autos a desclassificação de documentos fiscais por conterem informações divergentes da operação realizada.

De fato, conforme consta das notas fiscais de fls. 06/07, os dados relativos à inscrição estadual e CNPJ do destinatário são divergentes dos dados constantes do cadastro do SICAF, de fls. 08/09.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lado outro, a Autuada justificou estes erros nos campos da nota fiscal em razão do volume de documentos fiscais emitidos diariamente, sendo que as notas fiscais objeto da autuação foram emitidas com dados cadastrais de outro contribuinte por erro de digitação, não causando prejuízo ao erário já que os impostos foram devidamente destacados.

Destaca, ainda, que as notas fiscais não poderiam ser desclassificadas, pois emite regularmente documentos fiscais e sempre cumpriu todas as exigências previstas na legislação, sendo que a penalidade aplicada não condiz com a realidade dos fatos, e que a incorreção apresentada nas notas fiscais é passível de correção, por carta, cabendo apenas a penalidade prevista no art. 215, inciso VI do RICMS/02.

O Fisco, por sua vez, em contraposição aos argumentos da Autuada, destaca que o art. 136 do CTN preceitua que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, não cabendo ao Fisco julgar ou levar em conta se foi erro de digitação ou outro motivo.

Esclarece que de acordo com o RICMS/02, art. 96, inc. XI, alínea “c”, é vedada a comunicação por carta para corrigir valores ou quantidades e para substituir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, contrariamente ao que afirma a Autuada.

A questão relativa aos erros dos campos dos documentos fiscais foi admitida pela Autuada, tratando-se de questão incontroversa.

Importa apurar, neste julgamento, as razões deste erro e as implicações para os cofres do Estado de Minas Gerais.

De fato, a Autuada emite centenas de notas fiscais relativas às mercadorias que comercializa, podendo ocorrer erro no preenchimento de algum documento fiscal. Este parece ser o caso dos autos.

Pelas cópias dos documentos denominados “Listagem Pedidos Filiados *Smart*”, de fls. 66/70, a Autuada demonstra que comercializa com diversos estabelecimentos situados em Minas Gerais, inclusive os mencionados nas notas fiscais e no Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização- SICAF, (fl. 67).

Além disso, na operação sob análise, onde foram desclassificadas as notas fiscais de fls. 06/07, restou corretamente destacado o ICMS inerente às operações, conforme consignado nos documentos fiscais, inexistindo prejuízo ao Estado.

Ademais, a nota fiscal avulsa emitida pelo Fisco para acobertar a operação (fl. 17), tem como destinatário o mesmo estabelecimento referido nas notas fiscais de origem, a saber, Genadir Cândido de Souza, ou seja, as operações eram lícitas, apenas ocorreu erro de preenchimento de campo de documento fiscal, passível de correção.

Conclui-se, desta forma, que se tratou o caso de mero erro de digitação, pois efetivamente a mercadoria estava destinada à empresa constante da nota fiscal desclassificada.

Desta forma, apesar da infração por erro de preenchimento de campo das notas fiscais apresentadas, os demais elementos carreados aos autos conduzem à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conclusão que houve mero erro de fato, passível de correção, a ensejar o cancelamento do Auto de Infração e das penalidades aplicadas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Breno Frederico Costa Andrade
Relator

Bfca/ml

CC/MG